



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/029960

RECORRENTE: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: C000068629

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, "Evadir-se para não efetuar pagamento do pedágio". Comunicação de Decisão administrativa pelo Órgão Estadual de Trânsito autorizando a troca de caracteres alfanuméricos da placa do veículo. Cometimento da infração com placa antiga após a troca da placa. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, sem juízo de admissibilidade e/ou de mérito, pois ausente as razões recursais. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 22/04/2017, na Rodovia BA099 KM 14,2 na cidade de Abrantes – Camacari/Bahia.

Alega que o veículo foi flagrado pelo RADAR com lavratura de AIT n.º C000068629, suscitando a existência de clonagem veícular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando apenas fotos do seu veículo sem apontar eventuais diferenças de características entre o veículo flagrado e o indicado no CRLV.

Acosta decisão da Coordenadoria do Setor de Clonagem - DETRAN/BA, portaria 1.459 de 10/09/2014, processo administrativo n.º 2017/017320-7 que autorizou a troca de placa de PJR-8196 PARA PKK1016.

É o relatório.

## Voto

Diante da ocorrência de clonagem, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, afasto a intempestividade do recurso interposto, e no mérito, sem juízo de valor, já que a investigação sobre a fraude veicular é de exclusividade do órgão estadual de trânsito juntamente com a autoridade policial competente, acolho a decisão exarada no Processo Administrativo de Suspeita de Clonagem N.º 2017/017320-7 DETRAN/BA, da Coordenadoria do Setor de Clonagem - DETRAN/BA, que reconheceu a clonagem veicular e determinou a substituição dos caracteres alfanuméricos da PIV de PJR - 8196 para PKK1016. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, exclusivamente pelo acolhimento da decisão exarada pelo ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000068629 lavrado contra FREDERICO MATOS DE OLIVIERA, determinando seu consequente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº**, **C000068629** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de julho de  $2020\,$ 

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI